



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2021

A empresa Biotecno – Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.103/0001-76 apresentou pedido de impugnação de edital objetivando a aquisição de uma Câmara de conservação de Vacinas e dois Ar Condicionado Split com instalação para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações em anexo do presente edital.

Pelas considerações apresentadas pela empresa e tendo em vista parecer jurídico em anexo emitido pela Procuradoria Municipal, atesto pelo provimento do pedido na Impugnação apresentada.

A presente licitação marcada para o dia 14/06/2021 será retificada e publicada ainda na data de hoje, 10/06/2021, no Diário Oficial e no Site da Prefeitura, bem como enviada a todos interessados.

Lima Duarte, 10 de Junho de 2021.

Silva

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 10/06/21

es Silva
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 09 de junho de 2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitações.

Processo Licitatório nº 92/2021.

Pregão Presencial nº 37/2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de Certificação ISO 13.485

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer acerca de impugnação ao Edital do Pregão Presencial alhures citado, cujo objeto é a aquisição de uma câmara de conservação de vacinas e dois ares condicionados Split, inclusa a instalação, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Biotecno Indústria e Comércio LTDA, devidamente qualificada, com fundamento nas leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Inicialmente, cumpre destacar que se deve prestigiar a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, ponderando entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º, da lei de licitações, ou seja, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das

Lucas de Souza Silva
PROCURADOR-GERAL
OAB/MG 206.555



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Preleciona Marçal Justen Filho:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objetivo, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição.)

Vale trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário.”

“O licitante que, por qualquer outro motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário.”

Nesse sentido, no que tange ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o ilustre Marçal Justen Filho explana:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que são obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p. 44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO).

Assim, a impugnação apresentada pela empresa em tela, questiona, em síntese, eventual condição para participação do pleito, qual seja: exigência de certificação ISSO 13.485, em relação ao item câmara de conservação de vacinas.

Lucas de Souza Silva
PROCURADOR-GERAL
OAB/MG 206.555



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

É cediço que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações, no entanto, ao juízo deste Procurador-Geral, a exigências de certificações de qualidade, a fim de habilitação técnica se mostra desarrazoada, haja vista que os produtos a serem adquiridos devem possuir um mínimo de qualidade aferível, contudo, não se permite, no instrumento convocatório, a exigência de certificado de garantia técnica para todos os participantes do certame, o que acaba por restringir a ampla participação no processo licitatório.

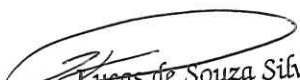
Necessário mencionar, ainda, que corremos risco de referida especificação acabar deixando o julgamento ao abrigo de critérios subjetivos e com isso, conduzir a um direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária, condenável sob todos os aspectos.

Mister ressaltar que o Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, encontra-se intimamente ligado ao Princípio da Isonomia e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública e assim, todas as decisões a serem tomadas em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A propósito, o Tribunal de Contas de Minas Gerais já firmou entendimento de que a exigência de certificação, como documento obrigatório para a qualificação técnica de licitante, também se apresenta como condição restritiva à ampla participação no certame. Vejamos:

Denúncia nº 747.337:

Exigência de certificação ISO. Risco de vício. “A matéria encontra guarida na melhor doutrina, destacando-se os comentários do Prof. Marçal Justen Filho ao art. 30 da Lei de Licitações: ‘Tem se cogitando da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. (...) Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame’. E continua: ‘Nessa linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve ‘abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação’ (Decisão nº 152/2000 – Plenário, rel. Min. José Antônio B. de Macedo). (...) Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja o certificado ISO como evidência de habilitação. O que não se admite é a


Lucas de Souza Silva
PROCURADOR-GERAL
OAB/MG 206.555



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

vedação de participação das empresas não certificadas'. Nesses termos, não encontra resguardo na norma o item 7.1.4.2 do edital sob análise, visto que a exigência da Certificação ISO 9001, como documento obrigatório para a qualificação técnica dos licitantes, apresenta-se como exigência restritiva à ampla participação de licitantes". (Denúncia nº 747.337. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/03/2008).

Assim sendo, com fulcro na jurisprudência pátria, entendemos que nos atos convocatórios de licitação, a Administração Pública não poderá exigir, via de regra, apresentação de Certificado de Qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados.

Destarte, objetivando evitar a existência de vício no certame, com a manutenção de itens com condições que poderiam direcionar a licitação, e impedir a participação de maior número de licitantes, - em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações -, sugerimos, salvo melhor juízo, a supressão do Edital em comento da exigência "Certificação ISO 13.485" como condição de habilitação.

É relevante ressaltar que a habilitação é uma fase inicial, voltada para verificar se o licitante é apto para participar, ou não, da disputa. Já na fase classificatória, hipoteticamente, o licitante já está habilitado e apresentou sua proposta, sendo eventual exigência de certificação direcionada para verificar as características e o preço do produto ou serviço ofertado, não constituindo a exigência, nesta fase, desta forma, um óbice à competição.

Percebe-se que, apesar de no nascedouro da disputa ser incabível a exigência do padrão ISO, por restringir a participação de interessados, nada obsta que, na classificação, seja demandado a certificação, com o intuito de se aferir a qualidade do produto ou serviço ofertado na licitação.

Em suma, por tudo articulado alhures, razão assiste ao impugnante em exigir a pretendida alteração do Edital em comento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com todas as considerações anteriormente tecidas, reputa-se legal a alteração ora pretendida.

Assim, opino favoravelmente para constar no Edital as alterações sugeridas pela empresa Biotecno Indústria e Comércio LTDA, ora impugnante, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração,


Lucas de Souza Silva
PROCURADOR-GERAL
DAB/MG 206.559



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

É o parecer. À consideração superior.


Lucas de Souza Silva
Procurador-Geral
OAB/MG 206.555